

a política educacional seguida pelo Estado.

De outro lado, parece que aquele departamento é o melhor preparado para determinar, em cada caso concreto ou na generalidade dos casos, a forma como deve proceder-se à administração do fundo, indicando os seus corpos administrativos, etc., o que, de resto, se tem feito nos diplomas legais publicados sobre o assunto.

Em conclusões:

A alicitação de liberalidades destinadas à criação e manutenção de cantinas escolares não está sujeita à disciplina das disposições do Decreto-lei n.º 31.156.

É este o parecer da Procuradoria Geral da República.

Este parecer foi votado no Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República de 8-2-951.

A Bem da Nação. — a) Adriano Vera Jardim.

1951 N.º 55/50

Processo 6.º 58

8

Justiça

Recurso legal de uso de Títulos Nobiliárquicos.

Senhor Ministro da Justiça - Excelência

1- Dona Ana de Sousa Centinho, mineira, doméstica, residente nesta cidade, requereu no 2.º Conservatória do Registo Predial, desta comarca, de Lisboa, que, por averbamento à inscrição n.º 32.018 se declarasse que usa o título de Condessa de Mendiz. E, como lhe tivesse sido recusada a prática de tal acto de registo, interpoz para V. Ex.ª recurso hierárquico.

O Conselho Técnico dos Registos e do Notariado, no seu esclarecido e douto parecer, pronunciou-se pela improcedência do recurso, havendo o mesmo sido decidido de harmonia com as conclusões formuladas.

Entendeu, porém, V. Ex.ª que, quanto ao regime legal de prova e uso de títulos nobiliárquicos ou heronímicos, devia o apelo ser submetido à apreciação da Procuradoria Geral da República por haver manifesta conveniência em fixar as normas a transmitir às Comissões de Identificação para o devido cumprimento do regime legal.

2) Não poderá dizer-se a propósito do uso dos títulos nobiliárquicos que é

tão antigo como a própria humanidade, pois, como dizia Heurteloup de Campos no seu "Tratado de Nobreza" (Amsterdã, MDCCCL IV):

"Sem os escarpulos da nobreza, sem a vaidade das altivezas começou o mundo: era em aquella infancia dos homens de todos uma a qualidade, era de todos a nobreza a mesma. Não desparava a púrpura do Saigal, nem a humilde choca reconhecia vantagem aos patricios grandes, porque ainda a pobreza não levantava os patricios, nem a vaidade tecera a púrpura."

"Porém, continua o mesmo autor, como o mesmo Adão privando-os da justiça original, de que Deus os dotara, os fez sujeitos com o pecado da sua desobediência, que dele herdaram, a vaidade de inclinações, que nestes há, de aqui veio que hums entregando-se a baixos procedimentos, e nada humilde, deixariam as baixas de suas obras esmeado o seu nome. Outros dando-se a heroicas acções e feitos illustres perpetuam sua fama no mundo, e desviando-se gloriamente dos males eternizam seu nome na eternidade."

Estas palavras servirão para iniciarmos uma pequena introdução sobre as origens históricas do uso dos títulos nobiliárquicos. É não podemos deixar de considerá-las esclarecedoras e de tal forma que quasi não valerá a pena acrescentar-lhes algo para explicar como as distincções entre os homens nas suas naturezas complexas derivam origem ás distincções de várias espécies que entre elles se formaram.

Porém, aquella distincção nem sempre teve origem no procedimento dos homens - hericos e notavel o de uns, apagado ou torpe o de outros.

Já Garcia de Rezende (Miscelanea) dizia:

Os Reis por acrescentar  
As pessoas em valia,  
Por lhes penhoes pagar  
Vimos a uns o Deu dar  
É a outros a fidalquia.  
Já se os Reis não há mister  
Reis tem o Deu quem o quer,  
É as armas nobres também  
Tem quem armas não tem  
É dá o Deu á mulher."

Não pode, no entanto, duvidar-se que, de princípio, foi, de facto, a instabilidade real de alguns que, por feitos ilustres praticados, deu origem à nobreza nobreza. Percorrendo as páginas da história e mais especificamente da história pátria é possível concluir que a heróica na guerra, ao serviço do príncipe, foi o primeiro passo para a formação das elites.

Recuando no tempo, já encontramos no Império Romano a distinção das classes sociais e um certo número de apelidos (o apelido parece ter sido usado primeiramente pelos romanos) revelam a organização de uma verdadeira nobreza que tem, precisamente, a sua origem nos feitos famosos: os Africanos, os Catores, os Coriolanos, etc.

A ascendência tem então, como mais tarde, importância decisiva na vida do homem, pois não é o mesmo ser-se patricio ou plebeu.

Se voltarmos o nosso olhar para a península ibérica, onde temos de nos fixar, observaremos que mesmo antes das invasões muçulmanas já existiam títulos nobiliárquicos já usados, mais especificamente no reinado de Rodrico (Ver: Louis Bertrand, Histoire d'Espagne, pag 61, Arthème Fayard, Paris, 1938). No que diz respeito a Portugal, pode dizer-se que com a nacionalidade, nasce a nobreza portuguesa.

Efectivamente, nas Cortes celebradas na cidade de Leamego, a 12 de Abril de 1143 (Ver: Frei Antonio Brandão, Hierarquia, liv. 10, C. 13) um dos principais assuntos tratados foi o da nobreza:

"Centra-se aquele príncipe que para se estabelecer com felicidade o Império havia de ter nos alicerces a nobreza. E he para advertir, que assim como em aquela ley apparecerão aqueles primeiros heróis do nosso Rey no principio da nobreza aos que procedessem com acerto..."

É assim que ao serviço do Rei, na luta pela nacionalidade ou na conquista do território se inicia a nobreza. Mais tarde, no reinado de D. João I conferiu-se pela primeira vez, segundo sabemos, um título de nobreza a um intelectual. É Dom João das Regas o primeiro beneficiado.

"De sorte que pelos caminhos honrados das armas e das letras se acrescentarão as casas e se enobrecerão as famílias, pois com humas e outra faculdade se serve ao Príncipe, e se aproveita a pátria..."

3- Continuam os autores que se têm ocupado do assunto, dividindo a nobreza em hereditária e política ou civil. A primeira "é uma antiga possessão de sangue de uma antiga família que teve pessoas ilustres, e famosas,

em armas, ou letras, ou em outro exercício honesto. A nobreza politica em si  
 he aquella que alguma logra, não pela successão do sangue, mas por res-  
 peito do posto, ou cargo nobre que exercita." M

Como meio de distincção, para que se conhecesse na pessoa a quem era  
 conferido - ou nos seus descendentes - a nobreza da sua condição  
 é que começaram a usar-se o titulo nobiliárquico.

Dispunha-se no Ordenação, livro 5, Tit. 9.º:

"Como os honras das armas, e apelidos, que se dão a aquelles, que  
 por honrosos feitos se ganharem, sejam certo sinal e prova da nobreza  
 e honra e dos que delles descendem, e facto, que essas insignias  
 e apelidos andem em tanta certeza que duas familias e nomes  
 se não confundam com as dos outros que não tiverem iguaes  
 merecimentos, e que assim como elles por meritos feitos a seus  
 Reis e Republicas se assinalaram e avantajaram dos outros assim  
 sua proeminencia e dignidade seja a todos notoria."

Qual foi, porém, e em que época, conferido o primeiro titulo nobiliárquico?  
 Parece assente que os primeiros titulos foram os de escudiro e caualero,  
 já usados na primeira dinastia. Mas os titulos nobiliárquicos, cujo uso  
 ainda hoje se conserva (duque, marquês, conde, etc.) só foram concedidos  
 na segunda dinastia, pelo Rei D. João I, sendo as primeiras beneficia-  
 dos seus filhos, os Infantes: D. Pedro é o primeiro Duque (de Coimbra),  
 D. Afonso, Conde de Barcelos, e de se originar a Casa reinante (quarta di-  
 nastia) é o primeiro Duque de Bragança.

A partir de então, usaram os reis do privilegio, que só ao rei pertencia, de con-  
 ceder titulos nobiliárquicos aos seus vassallos, titulos esses que, origina-  
 riamente, passaram, por direito, para os descendentes.

A concessão do titulo, como favor do principe, que, de principio, se usava  
 muito limitadamente, passou mais tarde a sofrer menos limitação e é  
 assim que em 1750 já podem contar-se em Portugal mais de cinquenta  
 condados. Verificase, no entanto, que, a partir da concessão dos primeiros  
 titulos, se conserva sempre até á queda do marquezado, não só a mesma  
 terminologia, como também a mesma ordem referida á importancia, digi-  
 mos á Hierarquia, das honras nobiliárquicas.

É, porém, na quarta dinastia que os reis concedem maior numero de titulos  
 nobiliárquicos.

No período a seguir à luta entre os dois ramos da Casa de Bragança (D. Miguel e D. Pedro) são concedidos inúmeros títulos nobiliárquicos a aqueles que representavam o partido vencedor havendo-se já empregado a expressão "formada" para significar a forma como foi constituída a nova nobreza (Ver: Vitorino Nemésio, *Exilados*, pag. 220).

Depois disto, a concessão dos títulos continuou, passando a fazer-se, nos últimos tempos da monarquia em tal escala que não deixou de merecer o sarcasmo de alguns dos nossos melhores nomes da literatura, como Garrett e Camilo que, no entanto, vieram a seguir a beneficiar também do privilégio. Passou assim a haver, lado a lado, duas categorias de nobres; aqueles que, pelo sangue, representavam os primeiros fidalgos do reino (e essa é a verdadeira nobreza) e aqueles outros que, pela ascendência ou facto nobre que tivessem praticado, conseguiram a concessão do título pela influência política ou económica. Com as limitações que, no entanto, foram concedidas a estes últimos os títulos nobiliárquicos, se pode dizer que, com eles, desapareceu essa nobreza e fôra e muitas vezes diáctico... A não ser que vejamos a sentença de Filipe II de Espanha, que dizia:

"que não havia neste mundo mais que duas qualidades: ter e não ter"  
L - Implantado o regime republicano, foi publicado o decreto de 15 de Outubro de 1910 que, abolindo os títulos nobiliárquicos, prescrevia, no entanto, no seu art.º 1.º:

"Os indivíduos que actualmente usam títulos que lhe foram conferidos, e de que pagavam os respectivos direitos, podem continuar a usá-los, mas nos actos e contratos que tenham de produzir direitos ou obrigação não necessários o emprego do nome civil para que tenham validade."

No mesmo sentido dispunha o art.º 146.º do Código do Registo Civil de 1911. Tais disposições foram, no entanto, expressamente revogadas pela Lei de 10 de Junho de 1912. Mas já a Constituição Política de 1911 (12 de Agosto) determinava no n.º 3.º do seu art.º 3.º:

"A República Portuguesa não admite privilégio de nascimento, nem forma de nobreza, extingue os títulos nobiliárquicos e de comethos, e bem assim as ordens heronímicas com todas as suas prerrogativas e regalias."

Porém, o decreto n.º 10.537, de 12 de Fevereiro de 1925 introduziu alteração no regime anteriormente estabelecido, determinando:

Art.º 1.º - Em nenhum acto, contrato ou documento, que haja de pro-

duzja direitos e obrigações, e por cujo texto, assinaturas, reconhecimento, confirmação ou legalização se verifique a presença, por si ou por procurador, de pessoas obrigadas pelo nome civil adicionado de referência honorífica, poderá retirar do último despacho qualquer magistrado, notário ou outro oficial público, sem que lhe seja cobrado documento comprovativo do direito ao uso do título ou distinção correspondente."

"Art.º 2º - O direito a que se refere o art.º 1º só pode ser comprovado por certidões extraídas de documentos ou registos das Secretarias do Estado, do antigo Ministério do Reino, do Arquivo Nacional ou de outros arquivos ou cartórios públicos com existência anterior a 5 de Outubro de 1910, e só poderá ser exercido estando pagas as impostas ou taxas devidas segundo a legislação respectiva."

"§ 1º - É facultado aos interessados fazerem a prova por uma só vez no Ministério da Justiça e dos Cultos para o efeito de se lhes emitir uma cédula pessoal pelo Funcionário competente do registo civil, precedido portaria ministerial publicada no Diário do Governo, o título ou distinção a que tiverem direito, com a data da portaria e do Diário do Governo em que lhe foi reconhecido."

Este diploma, como atrás se diz no seu relatório, teve por principal finalidade defender o direito do uso dos títulos concedidos contra abusos, pois era certo "que esses fosse em títulos, anteriormente concedidos por quem de direito, representavam por vezes o reconhecimento de relevantes serviços prestados à Nação, e alguns deles correspondem a gloriosas tradições de família, recordando altos feitos de portugueses, que ponderam honrar a pátria"

O regime instituído por este Decreto, manteve-se até à publicação do Código do Registo Civil de 1932 (22 de Dezembro) que no seu art.º 211º, diz serem permitidas as referências honoríficas ou nobiliárquicas, devendo porém o título ser sempre precedido do nome civil do registado ou dos intervenientes nos registos, devendo os Funcionários exigir certidões dos interessados extraídas de documentos ou registos das Secretarias de Estado, do antigo Ministério do Reino, do Arquivo Nacional e de outros arquivos públicos para prova do direito de usar o título, e de que foram pagas as taxas devidas, se cetera e apresentação da portaria a que se refere o Decreto n.º 10.537, da cédula pessoal ou título de identidade, desde que

nelles esteja averbada a referencia honorifica ou nobiliangueira.

Em face destes ultimos preceitos legais (Decreto n.º 10.537 eCodigo do Registo Civil de 1932) que para aqueles que, presentemente, regularam a materia, pode concluir-se que:

a) é legal o uso dos titulos nobiliangueiros;

b) a prova do direito a usar do titulo pode fazer-se:

1) Por certidões extraidas de documentos ou registos das Secretarias de Estado, do Arquivo Nacional, do Arquivo do Ministerio do Reino, ou de outros arquivos;

2) Pela apresentaçã da portaria a que se refere o Decreto n.º 10.537;

3) Pela exhibiçã da cedula pessoal ou bilhete de identidade, desde que nelles esteja averbada a referencia nobiliangueira.

c) O titulo, doravã, ser sempre precedido do nome civil.

5- Das mesmas citadas disposições se pode ainda concluir que só pode ser reconhecido o direito ao uso do titulo que tenha existencia anterior a 5 de Outubro de 1910. Isto é, o Estado só reconhece os titulos nobiliangueiros que tenham sido concedidos pelos Reis no uso de prerrogativas constitucionais, mas admittem as leis citadas que o titular do direito ao uso do titulo faça a prova desse direito por duas formas diferentes:

ou por uma só vez, requerendo perante o Ministro da Justiça;

ou em todos os actos publicos em que tenham intervençã, exhibindo os documentos extraidos dos arquivos já anteriormente referidos.

O titulo nobiliangueiro só pode constar do documento de identificaçã (bilhete de identidade - Cod. do Registo Civil, art.º 618º) por averbamento, como se conclui da disposiçã do § unico do art.º 211º doCodigo do Registo Civil, isto no caso de o direito ao uso do titulo haver sido reconhecido em acto diverso do do registo de nascimento. Na verdade, quando a prova do direito ao uso do titulo é feita no proprio acto do registo, diz a lei (como ao citado art.º 211º) que o titulo deve ser sempre precedido do nome civil. Se, pois, o titulo consta do proprio assento e se segue imediatamente ao nome, é obvio que não se torna necessario qualq. averbamento em relaçaõ a ele. Efectivamente, da certidã de nascimento necessaria para o effeito da passagem do bilhete de identidade não pode deixar de constar o titulo cujo uso foi julgado legitimo - art.º 632º doCodigo do Registo Civil.

6- A mulher, como o homem, podia, no usoso antigo direito, usar ti.

tulos volubínguos ou heroníficos (Ver Ordenação, Livro I, título LXXXVI, § 23). Presentemente, a prova do direito ao uso do título pode fazer-se, relativamente à mulher, nas condições já referidas.

Resta apenas examinar o caso especial da mulher casada.

No domínio do Código Civil, prescrevia-se no art.º 1188.º:

"A mulher goza das honras do marido que não sejam meramente inerentes ao cargo que ele exerce ou haja exercido, e conserva-as enquanto não passar a segundas núpcias."

A doutrina aqui consignada é tradicional nos nossos direitos civis, (ver, por exemplo, Ordenação LV, Tit. XCII, § 7.º). Esta disposição encontra-se, porém, substituída, pela do art.º 3.º do decreto n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910, onde se diz:

"A mulher goza das honras do marido que não sejam meramente inerentes ao cargo que ele exerce ou haja exercido, e conserva-as, bem como o direito a usá-las pelo nome, até ser profereido divórcio ou, em caso de viuvez, até passar a segundas núpcias."

Da aplicação desta disposição, pode concluir-se que o direito ao uso do título pertencente ao marido resulta da celebração do matrimónio e que, feita a prova relativamente ao marido, pode a mulher usá-lo enquanto não for profereido divórcio ou, em caso de viuvez, até passar a segundas núpcias. Assim, após a celebração do casamento o direito ao uso do título pela mulher não faz-se, de harmonia com a legislação já citada, por averbamento ao respectivo livro de identidade e basta, para tanto, que do próprio assento do casamento conste que o marido usa legitimamente tal título. Se a prova for feita por portaria, nos termos aplicáveis do decreto n.º 10.537, pode igualmente proceder-se ao averbamento, provado que seja o casamento pela certidão respectiva.

Em conclusão:

a) É legítimo o uso dos títulos volubínguos quando tenham sido concedidos anteriormente a 5 de Outubro de 1910;

b) Em face da prova produzida, e depois de pagar os respectivos direitos, pode o Ministro da Justiça, em portaria, confirmar o direito ao uso do título.

Este parecer foi votado no Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República de 8-2-1951

A Quem da Nação a) Adriano Vera Jardim